



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2023/FMS TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023/FMS

O Prefeito do Município de Sangão/SC, Castilho Silvano Vieira, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente em decorrência do estabelecido pelo artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93 e:

Considerando que foi publicado o processo licitatório nº 015/2023/FMS na modalidade de Tomada de Preços nº 001/2023/FMS com a finalidade a selecionar a proposta mais vantajosa para futura contratação de empresa especializada para execução de serviço de mão de obra para construção do espaço horto medicinal como parte do projeto de fitoterapia e plantas medicinais, no centro de especialidades médicas do Município de Sangão/SC, conforme condições, especificações, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, projetos básicos e demais dados técnicos do memorial descritivo, edital e anexos, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial dos Municípios em 19/06/2023;

Considerando o ofício nº 003/2023 da Comissão Permanente de Licitações;

Considerando o Parecer Jurídico nº 0133/2023 da Assessoria Jurídica;

Considerando que a Administração Pública tem o dever de revisar seus atos quando eivados de vícios de nulidade ou danosos aos interesses públicos;

Considerando a diretriz do artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Considerando o preceito da Súmula 473, do STF, que expõe:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante do exposto, determino a REVOGAÇÃO do processo licitatório nº 015/2023/FMS na modalidade de Tomada de Preços nº 001/2023/FMS.

Sangão/SC, 17 de julho de 2023.

CASTILHO SILVANO VIEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

SAMIRA CASAGRANDE DE SOUZA
Secretária Municipal de Saúde



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ANEXO I

OFÍCIO N° 003/2023/CPL

A/C DEPARTAMENTO JURÍDICO

A Comissão Permanente de Licitações vem, por meio deste, apresentar justificativa e recomendar a revogação do Processo Licitatório n° 015/2023/FMS na modalidade de Tomada de Preços n° 001/2023/FMS, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DO OBJETO

Trata-se de parecer recomendativo de revogação do procedimento licitatório cuja finalidade consistia na seleção da proposta mais vantajosa para futura Contratação de empresa especializada para execução de serviço de mão de obra para construção do espaço horto medicinal como parte do projeto de fitoterapia e plantas medicinais, no centro de especialidades médicas do Município de Sangão/SC, conforme condições, especificações, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, projetos básicos e demais dados técnicos do memorial descritivo, edital e anexos.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Conforme consta nos autos do referido procedimento, foi autorizada a abertura do processo licitatório n° 015/2023/FMS na modalidade de Tomada de Preços n° 001/2023/FMS na data de 16/06/2023, cujo o aviso foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Santa Catarina – DOM/SC em 19/06/2023, na edição de n° 4245.

Ressalta-se que não houve pedidos de esclarecimentos ou impugnações contra o Edital.

Protocolam tempestivamente na forma do Edital, os envelopes com os documentos de habilitação e proposta de preços as empresas: CRISTIAN GONÇALVES – CNPJ n° 13.545.823/0001-44, AMAURI VICENTE O BAGGIO – CNPJ n° 72.114.432/0001-34 e FRANCISCO CARLOS SALVADOR – CNPJ n° 27.862.312/0001-60.

A sessão de abertura dos envelopes de n° 1 “documentos de habilitação”, ocorreu em 05 de julho de 2023, de modo que após análise e julgamento destes, todas as empresas participantes foram declaradas INABILITADAS, conforme consta na Ata 01, restando assim, FRACASSADA a licitação.

Diante do resultado a Comissão de Licitação abriu prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventuais recursos com as razões devidamente fundamentadas, conforme preconiza os artigos 109 e 110 da Lei Federal n° 8.666/93, de modo que as empresas: CRISTIAN GONÇALVES – CNPJ n° 13.545.823/0001-44 e FRANCISCO CARLOS SALVADOR – CNPJ n° 27.862.312/0001-60 apresentaram termo de renúncia de recurso.

Em 10 de julho de 2023, a empresa AMAURI VICENTE O BAGGIO – CNPJ n° 72.114.432/0001-34 apresentou recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que a inabilitou, entretanto, este recurso sequer foi objeto de apreciação, uma vez que contesta somente os apontamentos levantados à data da sessão.

Em que pese o recurso apresentado pela empresa AMAURI VICENTE O BAGGIO – CNPJ n° 72.114.432/0001-34 pudesse prosperar caso apresentasse fundamentação adequada a fim de rebater os argumentos levantados, a Comissão de ofício ao prosseguir à reconferência dos documentos, verificou que a engenheira responsável técnica pelas empresas CRISTIAN GONÇALVES – CNPJ n° 13.545.823/0001-44 e AMAURI VICENTE O BAGGIO – CNPJ n° 72.114.432/0001-34 é a mesma, e



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

que embora não exista vedação legal, por si só fere princípios basilares dos procedimentos licitatórios expressos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sejam estes o da moralidade e da igualdade.

Uma vez que a proposta de preços da proponente deve ser sigilosa, isto em consoante ao artigo 3º, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de evitar qualquer possibilidade de fraude (art. 337 do Código Penal), a mesma engenheira ser responsável por duas empresas licitantes no mesmo procedimento vai em contramão com estes ditames, pois a mesma deteria conhecimento de ambas as propostas, pois conforme preconiza o item 6.2. do edital, todos os documentos de caráter técnico deverão estar assinados pelo profissional técnico.

Não obstante, a referida responsável técnica foi subcontrada pela empresa terceirizada autora do projeto, de modo que a mesma, assina a maioria dos arquivos como autora e responsável dos projetos base desta licitação.

Assim, a referida engenheira projetar para à administração pública contratante e se apresentar como responsável técnica de não uma, mas duas empresas participantes do processo de licitação, vai totalmente contra o princípio da probidade administrativa.

Em que pese ainda, caso uma das empresas licitantes da qual a referida engenheira é responsável técnica viesse a ser declarada vencedora do procedimento em tela, a mesma seria autora do projeto, sendo na prática paga pela entidade contratante promotora da licitação e o executaria como responsável técnica para um terceiro particular, o que expressamente vedado pela Lei de Licitações, se não, vejamos a redação de seu artigo 9º, incisos I e II e §3.

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

[...]

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvincular dos princípios que regem sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

3. DA SOLICITAÇÃO

Assim, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos e as violações aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, o quais devem ser de antemão respeitados e que a única empresa dentre as três participantes do presente certame, à qual não possui a mesma responsável técnica, já apresentou renúncia de recurso, a fim de cumprir os preceitos legais, solicitamos parecer jurídico acerca da possibilidade de revogação do Processo Licitatório nº 015/2023/FMS na modalidade de Tomada de Preços nº 001/2023/FMS.

Encaminha-se os autos ao Departamento Jurídico.

Sangão/SC, 12 de julho de 2023.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ROSIANE PRUDÊNCIO MROCZKOSKI
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

MATHEUS LUDTKE LAUFFER
Secretário

MÁRCIO FLÁVIO RAMOS MOREIRA
Membro

DIOGO DE SOUZA SILVANO
Membro

ANEXO II

PARECER JURÍDICO Nº 0133/2023

**PROCESSO LICITATÓRIO.
REVOGAÇÃO. FATO
SUPERVENIENTE. SÚMULA 473 DO
STF.**

Trata o presente de manifestação ao questionamento do Setor de Licitações sobre a possibilidade de revogação de procedimento licitatório, cuja finalidade consistia na seleção de proposta mais vantajosa para a futura contratação de empresa especializada para a execução de serviço de mão de obra para construção de espaço horto medicinal, no centro de especialidades médicas do Município de Sangão/SC.

Por meio do Ofício n. 003/2023/CPL, a Comissão Permanente de Licitações apresentou um breve relato do referido procedimento licitatório até o momento e apresentou os dois principais pontos controversos aos quais solicitam manifestação dessa Assessoria Jurídica.

O primeiro refere-se ao fato de a mesma pessoa ser a engenheira responsável por duas empresas que participam do certame. O segundo ponto aborda a questão de a referida profissional ter sido subcontratada pela empresa terceirizada autora do projeto, de modo que, a referida engenheira assina a maioria dos arquivos como autora e responsável pelos projetos base da licitação ora em questão.

No que tange ao fato de a profissional constar como responsável técnica em duas das empresas participantes do certame, apesar de não haver uma vedação legal específica, fere claramente alguns princípios a que está atrelada a Administração Pública, entre eles o princípio da isonomia, da igualdade, da moralidade e do caráter competitivo do processo licitatório, tendo em vista que, em tese, a profissional teria conhecimento das duas propostas apresentadas pelas empresas que representa.

Nesse sentido, a Lei de Licitações n. 8.666/93, determina em seu art. 3º o seguinte:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da**



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...)

Por sua vez, a Nova Lei de Licitações n. 14.133/2020 dispõe que:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Assim, foi acertado o questionamento da Comissão Permanente de Licitações, nesse caso, tendo em vista que é dever do servidor público primar pelo atendimento de todos os princípios elencados nos dispositivos legais supramencionados.

Já no que tange ao fato de a referida profissional ser responsável pelos projetos base que deram origem ao processo licitatório em análise, pois foi subcontratada pela empresa terceirizada autora do projeto, há vedação legal expressa no art. 9º, inciso I da Lei n. 8.666/93.

O referido artigo determina que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim já decidiu:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONSTRUÇÃO DO ANEXO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIO DA CORTE PARA REALIZAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES DE RESPONSABILIDADE DA VENCEDORA DO CERTAME - LEI N. 8.666/1993, ART. 9º - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA - LEI N. 8.429/92, ART. 11 **Afronta os princípios administrativos da legalidade e da moralidade, bem como da impessoalidade e da eficiência, a contratação pela vencedora do certame do servidor público autor do projeto básico, o qual teria também a incumbência de fiscalizar as obras a serem realizadas.** GRADAÇÃO DAS PENALIDADES - PRINCÍPIO DA

PROPORCIONALIDADE Ao decidir pela aplicação isolada ou conjunta das penalidades estatuídas na Lei 8.492/92, art. 12, I, II e III, o juiz, independentemente da estima pecuniária, deve estar atento à intensidade da ofensa aos valores sociais protegidos pela ordem jurídica e às circunstâncias peculiares do caso concreto, dentre elas, o grau de dolo ou culpa com que se houve o agente, seus antecedentes funcionais e sociais e as condições especiais que possam ensejar a redução da reprovabilidade social, tais como, aspectos culturais, regionais e políticos, contexto social, necessidade orçamentária, priorização de determinados atos, clamor da população, consequências do fato, etc. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.082790-5, da Capital, rel. Luiz César Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, j. 31-07-2012).

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

"As vedações do art. 9º retratam derivação dos princípios da moralidade pública e isonomia. A lei configura uma espécie de impedimento, em acepção similar à do Direito Processual, à participação de determinadas pessoas na licitação. Considera um risco a existência de relações pessoais entre os sujeitos que definem o destino da licitação e o particular que licitará. Esse relacionamento pode, em tese, reproduzir distorções incompatíveis com a isonomia. A simples potencialidade do dano é suficiente para que a lei se acautele. Em vez de remeter a uma investigação posterior, destinada a comprovar anormalidade da conduta do agente, a lei determina seu afastamento a priori. O impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro.

(...)

"Em suma, sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura de licitante, estará presente uma espécie de 'suspeição', provocando a incidência da vedação contida no dispositivo. A questão será enfrentada segundo o princípio da moralidade. É desnecessário um elenco exaustivo por parte da Lei. O risco de comprometimento da moralidade será suficiente para aplicação da regra" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 163 e 166).

Restando evidente a afronta aos princípios anteriormente citados, cabe à Administração Pública tomar as medidas necessárias para a revogação do certame, conforme já acertadamente apontado pela Comissão Permanente de Licitações no Ofício n. 003/2023/CPL.

Conforme já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, na Súmula 473:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Assim, é entendimento pacificado que ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados. Contudo, há que se observar se de tais atos já

tiverem decorrido efeitos concretos e, em caso positivo, o seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

No caso em tela, na fase em que se encontra o certame licitatório, não há que se falar em necessidade de contraditório e ampla defesa, tendo em vista que o desfazimento do processo de contratação ocorrerá antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)”

Ante todo o exposto, verifica-se que há legalidade na revogação do certame por parte da CPL, sem necessidade de se oportunizar o contraditório e ampla defesa aos licitantes, por todos os fundamentos legais e principiológicos acima mencionados.

É o parecer.

Sangão, 14 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente
 LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA
Data: 14/07/2023 20:06:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA
OAB/SC 16867